MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10940.001588/2002-22
Recurso nº	148.537 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1996
Acórdão nº	108-09.211
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	E.DEGRAF & CIA.LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

CSLL- RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de base negativa de CSLL, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando houve a extinção do crédito tributário e, ante o disposto nos arts.3° e 4° da LC nº. 118/2005 para efeitos de interpretação do art.168, I do CTN- Lei nº 5.172/66.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.DEGRAF & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN

Presidente

MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e José Henrique Longo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

E.DEFRAF & CIA.LTDA., recorre a este Conselho contra o acórdão nº. 9.307 prolatado pela 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ/CTA em de 23 de setembro de 2005(doc.de fls.47),onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade, indeferiu a solicitação da ora recorrente, quanto ao seu Pedido de Restituição de saldo negativo referente à CSLL, apurado no exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Em 05/07/2002 a empresa havia apresentado o Pedido de Restituição referente ao saldo negativo da CSLL Exercício de 1996, Ano Calendário de 1995 (doc.fls.01), constante da DIRJ, conforme docs. de fls. 12/29, e respectivos demonstrativos de fls.09/11.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, Seção de Orientação e Análise Tributária, indeferiu o pedido conforme Despacho Decisório de 14/07/2005, (doc.fls.32/33) por entender já decaído o direito do contribuinte em pleitear a restituição, por já decorrido mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN- Lei nº. 5.172/66. Argüindo ainda, que a requerente apresentou a DIRJ em 29/04/1996 (doc.fls.12 e 31) e o procedimento de Pedido de Restituição em 05/07/2002, sendo que o prazo decadencial venceu-se em 29/04/2001.

Inconformada com a decisão, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que a DIRPJ foi apresentada de 29/04/1996 e que a autoridade julgadora equivocou-se quando *"apontou como prazo decadencial a data de 29 e abril de 2001: nesta data ocorreu tão somente o final do prazo para a homologação do lançamento efetuado. A partir dessa data, ou seja, 29/04/2001, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos para a restituição, que se encerraria em 29/04/2006."* (fls.36).

Reiterando o pedido de restituição do valor de R$13.303,85 acrescidos de juros legais, conforme solicitado no processo administrativo.

A 1ª. Turma da DRJ/CTA. manteve o entendimento da decadência do direito do contribuinte, sob a premissa de que a tese dos cinco anos mais cinco anos, já não encontra acolhida. Citando o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, face à Lei Complementar nº.118/2005.(fls.48/54).

Cientificada da decisão em 10/10/2005 (doc.fls.56), apresentou em 18/10/2005 o presente Recurso Voluntário no qual repisa os mesmos argumentos quanto ao seu direito à restituição do saldo negativo da CSLL e, que a tese esposada dos cinco anos mais cinco anos, para a restituição do indébito tributário, independe de apreciação judicial, por ter havido o anterior requerimento na via administrativa, em 05/07/2002.

Reitera o pedido de restituição do valor argüido acrescido dos juros legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso atende os pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da matéria em discussão é a decadência do direito do contribuinte quanto à restituição da CSLL, referente ao saldo negativo apurado no Exercício de 1996, Ano Calendário de 1995, conforme DIRPJ apresentada em 29/04/2006 (doc.de fls.12/29).

Não se discute o direito de o contribuinte à restituição do indébito tributário, direito este objeto de lei, "ex vi" o art. 165 do CTN, Lei nº. 5.172/66. E, à época, vigente os artigos 40, II e 57 da Lei nº.8.981/95 com as alterações pela Lei nº. 9.430/96.

Argui-se aqui não o direito à restituição, mas a decadência do direito à pretensão.

As relações jurídicas têm limitação temporal e submentem-se à ela.

Em prestígio ao princípio da legalidade e da busca do equilíbrio das relações jurídicas o direito materializa-se.

No caso em questão, nos termos do art. 168, inciso I do CTN, Lei nº. 5.172/66, tem-se:

> *"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"*

A contagem do prazo decadencial teve início na data da extinção do crédito tributário, e este, no caso em exame, ocorreu com a entrega da DIRPJ, em 29/04/1996, quando o contribuinte, apurou a efetiva base de cálculo do imposto.

O contribuinte, apurou o crédito tributário, e *"in casu"*, a base negativa, o indébito tributário, iniciando-se ali, em 29/04/1996 a fluência do prazo decadencial para o exercício de seu direito de pleitear a restituição ou a compensação, nos termos da legislação, encerrando-se em 29/04/2001, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

As interpretações equivocadas quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, previsto no inciso I, do art. 168 do CTN, Lei nº. 5.172/66 , já considero ultrapassada, por força do art. 106, I do CTN, com a edição da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que assim estabeleceu, *"In verbis"*:

> *"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do*

pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.

MARGIL MOURÃO GIL NUNES